



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG

Fone: 0** 38 3740 - 6100

Site: www.pirapora.mg.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 039/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 094/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO VINCULADA À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED

1. Relatório

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI** – inscrita sob o CNPJ nº 25.109.467/0001-03, quanto ao descritivo dos mobiliários.

1.1 Das razões das impugnações

A Impugnante alega, que as exigências contidas no descritivo dos produtos direcionam para uma única empresa, fato que restringe a participação. Vejamos:

As descrições apresentadas neste edital restringem a participação de qualquer outra concorrente, inclusive da impugnante, uma vez que DIRECIONAM O OBJETO A SER ADQUIRIDO A APENAS UMA FÁBRICA, qual seja, a fabricante da marca DESK/DELTA.

[...] Em outras palavras, as especificidades e características exigidas na descrição dos objetos licitados contida no TERMO DE REFERÊNCIA são de tal ordem que preterem a grande maioria, senão a totalidade, dos demais produtos existentes no mercado de mobiliário escolar, mesmo sendo tais produtos de qualidade já comprovada, e direciona a compra para um único produto, inviabilizando a competição, isso, frise-se, sem a apresentação de qualquer justificativa acerca da inclusão dessas características exclusivas e excepcionais.

[...] Sabe-se da importância de estabelecer critérios técnicos e detalhes específicos para garantir a qualidade dos produtos adquiridos, mas a descrição minuciosa que este edital apresenta ultrapassa os limites aceitáveis de especificação. Tal nível de detalhamento restringe indevidamente a participação de outras empresas que poderiam oferecer produtos igualmente adequados e de qualidade até mesmo superior, porém com estruturas e características distintas.

Ao final, requer:

- 01) que sejam revistas as especificações de todos os itens, pois claramente indicam direcionamento;
- 02) que sejam corrigidas as variações de medidas de espaçamento e componentes com o intuito de se permitirem que outras empresas interessadas participem do certame sem nenhuma restrição;



03) que a presente impugnação seja encaminhada a autoridade competente da Procuradoria Geral do Município e para o Prefeito para dar ciência da presente solicitação.

2.1 Quanto ao descritivo dos produtos

Considerando que o descritivo dos mobiliários foi elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, diligenciou-se para que esta se manifestasse quanto aos argumentos apresentados pela Impugnante. Vejamos a resposta:

Após elencadas as sínteses das razões para a impugnação apresentada pela empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**, passamos a opinar sobre a aceitação ou não das razões apresentadas.

De início ressaltamos que no procedimento licitatório, desenvolvem-se atividades com observância ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e, por ditas razões, de extrema relevância na prática das licitações, e, digamos, o marco para que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento, sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante.

Sob esse prisma é fundamental que as exigências editalícias não firam a legislação, em obediência aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, economicidade, probidade administrativa, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Assim, entendemos que os aspectos técnicos devam se unir aos aspectos jurídicos, ou seja, que nos editais sejam observados os princípios constitucionais básicos acima citados, sob pena dos atos praticados nos procedimentos licitatórios fracassarem por se encontrar contaminado de vícios.

No nosso caso, a Prefeitura Municipal de Pirapora – Secretaria Municipal de Educação, tomou o cuidado de identificar no mercado, materiais que atendiam suas necessidades, depois disso, tomou o cuidado de consultar as empresas e outros processos ocorridos e em nenhum momento tais empresas apresentaram quaisquer questionamento quanto a dificuldade ou impossibilidade de fabricação dos produtos em de acordo com as especificações, portanto, entendemos que não há nenhuma dificuldade de qualquer empresa atender as condições, acrescentamos ainda, que foram tomados todos os cuidados para a garantir os princípios que abrangem a legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade de julgamento de uma concorrência pública.

Destacamos que é o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações e exigências de comprovação técnica e econômica do objeto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações contidas no termo de referência do certame em questão.

Cabe à administração exigir produtos que atendam às suas necessidades, layouts e qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. O material atende ao interesse público e não se mostra desmedida.

O questionamento da empresa impugnante sobre o direcionamento das especificações técnicas, não considerou a impugnante que o órgão responsável pela licitação levou em conta um padrão exigido pelo layout imposto diante da necessidade que demandou a realização do procedimento, impondo dizer que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG

Fone: 0** 38 3740 - 6100

Site: www.pirapora.mg.gov.br

qualquer mobiliário não serviria as necessidades internas demandadas, diante da necessidade de deter um mínimo de qualidade segundo o layout estabelecido, a fim de favorecer e otimizar a garantia e também, assistência e manutenção, conforme avaliação de cada caso, inclusive verificamos através de propostas orçamentárias de fornecedores, os quais por ética não mencionaremos os nomes, mas contam dentro do processo, e também de atas de processos licitatórios que vários fabricantes possuem em seu portfólio produtos iguais ou bem similares aos que estão descritos no termo de referencia.

Assim sendo em exame da SITUAÇÃO DE FATO ABORDADA, entendemos que a Administração, QUANDO POSSÍVEL, tem o dever de padronizar, basta extrair o conteúdo normativo do inciso I, art. 15 da Lei 8.666/93 que deixa opção para o agente admitir, desde que por critérios objetivos, exigências que se destine a atender reais necessidades, mesmo quando deva observar:

1. a qualidade necessária ao objeto (padrões mínimos de qualidade), mesmo que de difícil avaliação técnica, possa estar padronizada com os bens já existentes e layout estabelecido anteriormente, definindo-se critérios objetivos mediante a justificativa técnica.
2. que o objeto será aferido por técnicos que declarem a conformidade do produto com o edital, sendo aprovados pelos técnicos internos, recepcionada a autoaplicabilidade da legislação pátria.
3. que a Lei de Licitações dispõe de meios para evitar contratos insatisfatórios que não atendam às necessidades da Administração, afastando-os quando necessidade de preservação técnica da qualidade do produto assim o imponha;
4. que em uma licitação não se discute somente o fator preço, não sendo somente este fator que define o julgamento, mesmo quando realizados sob a modalidade Pregão (cf. inciso X do art. 4º Lei 8.666/93), devendo, antes do exame do preço, ser examinada a possibilidade de aceitabilidade do objeto a fim de assegurar a qualidade do produto licitado;

Assim sendo, diante das possíveis vertentes:

O órgão, depois do exame técnico, precisando de produto com certa e determinada qualidade a fim de que possa atender à necessidade exigida pelo layout adotado, em absoluta segurança dos resultados (finalidade satisfatória), deixa de examinar exclusivamente o valor para considerá-lo somente depois de examinada a aceitabilidade da qualidade do objeto, independente da marca cotada, o objeto será submetido a equipe técnica para avaliar a qualidade em preservação do layout exigido, tudo sob o enfoque da relação custo x benefício, como maior fator de garantia de um futuro contrato.

Ora, a contestação paira em uma presunção de que as especificações são de exclusividade de uma determinada empresa. Na luz da verdade, poderia neste caso inclusive, a Administração, adquiri-los de forma direta.

Ocorre que a afirmação é bastante apressada porquê da leitura das especificações combatidas, atende-se apenas a exigência do layout imposto pela unidade licitante e, ainda que no mercado nacional são inúmeras as empresas/fabricantes de várias representações que tornam possível a concorrência.

A Administração não atua de forma arbitrária, pelo contrário, busca sempre a seleção de uma melhor alternativa para atender ao interesse público. As exigências editalícias tendem a assegurar que a Administração contrate o melhor produto pelo melhor preço, assim, indiscutivelmente, deve ser entendido que a Administração deve definir com precisão o que pretende contratar antes da publicação do edital, analisando a sua necessidade de forma a contemplar exigências que assegure o atendimento da finalidade pretendida.

O contrário imporia a Administração aceitar qualquer tipo de produto como razoável ao suprimento de suas finalidades, pondo em risco todo o projeto que foi estruturado, estudado e definido para atendimento às necessidades, e também não necessitar realizar licitações para substituir móveis que não detém prazo médio útil que possa evitar essa problemática.

A Administração não licita para atender interesses individuais, muito pelo contrário, atua sempre pautada em planejamento interno até definir as



especificações do objeto pretendido de acordo com o que fora planejado visando atender projeto estabelecido, no caso, com bastante antecedência.

A igualdade (isonomia) legal defendida pelo texto constitucional é a dentre os àqueles iguais e, iguais, somente serão àqueles que puderem atender a Administração de acordo com suas exigências, àquele que não tem o objeto perseguido e especificado não poderá ser considerado igual para efeito de licitação, o que ocorre é que na maioria das vezes as licitantes exigem que a Administração faça adequação de sua necessidade ao seu produto (bem) particular forçando um entendimento legal que fere de morte os princípios básicos da regular Administração sustentados por princípios constitucionais da Carta de 1988.

No que se refere a alegação de direcionamento dos produtos, não há que falar em afastar a licitação por viciada considerando que todo fabricante tem inúmeros representantes espalhados por todo o Brasil, disponíveis para uma mesma disputa pública, mesmo quando o bem deva ser padronizado a licitação deve ocorrer em favorecimento do melhor negócio.

Advirta-se ainda que não basta apresentar a patente de determinado produto para reputá-lo fornecido com exclusividade e contratá-lo diretamente com amparo no inciso I do artigo 25 da Lei nº 14.133. Pode dar-se o fato de que o produto seja patenteado, produzido por certa empresa, mas distribuído e comercializado em regime de concorrência, pelo que se impõe licitação pública, como no caso em comento.

Afirmamos que este órgão tomou todos os cuidados consultando, previamente, empresas especializadas e em resposta, recebeu propostas comerciais que nos permitiu balizar as estimativas, além disso, procedeu em de acordo com as premissas estabelecidas na legislação no que tange a concorrência pública em vigor, portanto, a licitação em questão é legal e garante a possibilidade de plena participação de empresas interessadas e não há quaisquer violação aos princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade, moralidade e administrativa.

O conjunto da argumentação aqui apresentada sobre este aspecto do tema, privilegia a transparência das decisões administrativas e resguarda a defesa do interesse público, na medida em que permite somente se proceda à homologação e posterior contratação, se for o caso, de uma proposta que, respeite e atenda a legalidade do procedimento licitatório.

Face ao exposto, esta Secretaria, fundamentada nos princípios gerais do Direito, especialmente o da celeridade que deve ser dado aos atos administrativos, doutrina, jurisprudência pátria, **JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI.**

Imperioso esclarecer que compete à secretaria demandante elaborar o termo de referência, sobretudo, o descritivo dos produtos que pretende adquirir, visto que o referido documento deve conter com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto, bem como as condições da licitação e da contratação.

Nessa esteira, percebe-se que o termo de referência tem por fim guiar o fornecedor na elaboração da proposta, bem como orientar o pregoeiro ou a Comissão de Licitação no julgamento das propostas. Além disso, a secretaria demandante é quem detém o conhecimento necessário para elaboração deste, que oferecerá subsídios à elaboração da minuta edital.

Corroborando neste sentido, temos a definição contida na cartilha “como elaborar termo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG

Fone: 0** 38 3740 - 6100

Site: www.pirapora.mg.gov.br

referência ou projeto básico”, disponibilizada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, que esclarece:

O referido instrumento é inerente à fase interna ou preparatória da contratação, pois é nele que o setor requisitante define o objeto que a Administração Pública precisa contratar. Por esse motivo, o gestor responsável pela elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, que neste trabalho será denominado de “setor requisitante”, pode ser responsabilizado pelos erros decorrentes de tal instrumento.

Diante disso, resta à pregoeira acolher a manifestação da Secretaria Municipal de Educação e manter o descritivo dos mobiliários, subsidiada pela justificativa apresentada pela demandante.

Por fim, quanto aos pedidos da Impugnante, contidos no item 01 e 02, estes não serão acatados pelos motivos descritos anteriormente. Quanto ao pedido contido no item 03, cabe esclarecer que a procuradoria municipal já se manifestou ao emitir parecer jurídico, no qual ressalta que:

[...] o exame do processo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, motivo pelo qual, partiremos da premissa de que as autoridades municiaram-se dos conhecimentos específicos para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

No tocante à manifestação da autoridade superior, cumpre esclarecer que, conforme previsto no art. 24, §1º do Decreto nº 10.024/2019 dispõe que cabe ao pregoeiro decidir sobre a impugnação. Vejamos:

1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

2.2 Da Decisão

Por todo o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, para julgar IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico com Registro de Preços n.º 039/2023 – Processo Licitatório n.º 094/2023, apresentado pela empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - CNPJ n.º 25.109.467/0001-03.**




3. Conclusão

Portanto, a Pregoeira decide:

- a) Negar o pedido de impugnação apresentado pela empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - CNPJ nº 25.109.467/0001-03**, julgando-o **IMPROCEDENTES**;
- b) Informar que a data da sessão permanecerá agendada para o dia 12/09/2023;
- c) Determinar a publicação dos atos para cumprir o princípio constitucional da Transparência pública.

É a decisão, *smj*.

Pirapora/MG, 06 de setembro de 2023.


Poliana Alves Araujo Martins
Pregoeira